



Diário Oficial

Diário Oficial do Município de Glória de Dourados - MS

Criado pela Lei Municipal N. 897/2009 e Regulamentado pelo Decreto N.87/2017 e Decreto N.008/2018

ANO IV DOEGD - N.1060/2021

GLÓRIA DE DOURADOS-MS QUINTA-FEIRA, 02 DE DEZEMBRO DE 2021

PÁGINA 1

Prefeito Municipal - Aristeu Pereira Nantes Vice-Prefeito - Amadeu Ferreira de Moura Secretaria Municipal de Gestão Pública – SEGEPU - Luilcio Azevedo da Silva Secretaria Municipal de Desen. Sustentável – SEDS - Magner de Paula Ribeiro Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura – SEEC - Guiomar Barbosa do Nascimento Rocha Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEOP - Jorge Guilherme Marangoni de Siqueira Secretaria Municipal de Saúde – SESAU - Janete G. Kochinski de França Secretaria Mun. de Infraestrutura e Água – SEINFRA - Secretaria Mun. de Assis. Social e Cidadania – SEASC - Ana Paula de Andrade Marques	Coordenadoria de Gabinete - Diomar Mota dos Santos Coordenadoria de Planejamento e Turismo - Coordenadoria de Trânsito - Valmir Dias dos Santos Coordenadoria de Habitação - Adimilson de Almeida Coordenadoria de Defesa Civil - Sergio Higino dos Santos Coordenadoria de Controle de Máquinas, Equipamentos e Frotas - Sidiney Thomaz Neto Controladoria Interna do Município - Nelson Correia Mendes Assessoria Jurídica - Victoria Callegari Duarte de Souza - Vitor Vandresen Militão
--	---

PODER EXECUTIVO

Diário Oficial de Glória de Dourados –DOEGD
 Estado de Mato Grosso do Sul
 Rua Tancredo de Almeida Neves, Parque CAD
 Fone: (67) 3466-1611
 doegd@gloriadedourados.ms.gov.br

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
LICITAÇÃO.....	1
PORTARIA.....	2
LEI ORDINÁRIA.....	3
LEI COMPLEMENTAR.....	17
RECURSOS.....	19

LICITAÇÃO

ADENDO AO EDITAL Nº 002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2021

Adendo ao Pregão nº 043/2021, relativo ao **Processo Administrativo nº 111/2021**, tendo como objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA Contratação de empresa para fornecimento de tubos de polietileno corrugado de dupla parede para serem utilizados em serviços de drenagem pluvial no município de Glória de Dourados – MS, e de acordo com as quantidades e especificações constantes no Anexo I – Termo de Referencia do Edital.**

O MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Municipal de Gestão Pública, por intermédio do Pregoeiro Oficial, efetua por meio deste instrumento alteração no texto original deste edital em epigrafe.

NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

2 - ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS E VALORES ESTIMADOS.

NO ANEXO II - PROPOSTA

Onde se lê:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD
04	Pasta Lubrificante	KG	12

Leia – se:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD
04	Pasta Lubrificante, pote de 2,4kg	POTE/PEÇA	12

Obs: A alteração na descrição do item não trás prejuízo para o andamento do certame, pois todos os orçamentos prévios para o item nº 04, foram entregues com essa descrição retificada acima. Portanto a descrição do item referido se torna um erro material, não trazendo prejuízo para o andamento do processo.

O presente Adendo passa a fazer parte integrante do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 043/2021, ficando ratificadas todas as demais clausulas e condições e seus anexos no que não colidirem com as deste Adendo, inclusive quanto a data da sessão publica para o julgamento do certame.

Maiores informações poderão ser obtidas através do Telefone (0xx67) 3466-1611.

Glória de Dourados – MS, 01 de Dezembro de 2021.

Nelson Henrique
Pregoeiro

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102/2021
 CARTA CONVITE Nº 012/2021
 EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 096/2021
 PARTES: CONTRATANTE: Município de Glória de Dourados - MS
 CONTRATADA: B & C Saúde Com. de Prod. Hosp. e Odont.

Eireli - ME
OBJETO: Constitui o objeto do presente, a contratação de empresa especializada para fornecimento de material de uso odontológico nas Unidades Básicas de Saúde de Glória de Dourados- MS, e, de acordo com as especificações e quantidades discriminadas no **Anexo I – Termo de Referencia**, parte integrante do **Edital de Carta Convite nº 012/2021**.

REGIME DE EXECUÇÃO:
 O objeto deste contrato será realizado por execução indireta.
VALOR: R\$ 21.250,00 (vinte e um mil duzentos e cinquenta reais)
PRAZO: O prazo de vigência do presente CONTRATO é da assinatura até 31/03/2022.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

1	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
02.07	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.07.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
02.07.010.301.0029.2027	Manutenção das Ações Básicas de Saúde
3.3.90.30.00	Material de Consumo

Glória de Dourados – MS, 22 de Novembro de 2021.

ASSINANTES:
Contratante: Janete G. K. de França – Secretaria Municipal de Saúde
Contratada: Pedro Viana Moreira Junior – Representante da Empresa

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102/2021
 CARTA CONVITE Nº 012/2021
 EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 097/2021

PARTES: CONTRATANTE: Município de Glória de Dourados - MS
CONTRATADA: MC Produtos Médico Hospitalares Ltda - ME

OBJETO: Constitui o objeto do presente, a contratação de empresa especializada para fornecimento de material de uso odontológico nas Unidades Básicas de Saúde de Glória de Dourados- MS, e, de acordo com as especificações e quantidades discriminadas no **Anexo I – Termo de Referência**, parte integrante do **Edital de Carta Convite nº 012/2021**.

REGIME DE EXECUÇÃO:

O objeto deste contrato será realizado por execução indireta.

VALOR: R\$ 22.785,00 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais)

PRAZO: O prazo de vigência do presente CONTRATO é da assinatura até 31/03/2022.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

1	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
02.07	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.07.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
02.07.010.301.0029.202	Manutenção das Ações Básicas de Saúde
7	
3.3.90.30.00	Material de Consumo

Glória de Dourados – MS, 22 de Novembro de 2021.

ASSINANTES:

Contratante: Janete G. K. de França – Secretária Municipal de Saúde

Contratada: Diego V. Moraes Mendonça – Representante da Empresa

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102/2021
CARTA CONVITE Nº 012/2021

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 098/2021

PARTES: CONTRATANTE: Município de Glória de Dourados - MS
CONTRATADA: Villa Med Com. e Impor. de Prod. Hospitalares

Ltda - ME

OBJETO: Constitui o objeto do presente, a contratação de empresa especializada para fornecimento de material de uso odontológico nas Unidades Básicas de Saúde de Glória de Dourados- MS, e, de acordo com as especificações e quantidades discriminadas no **Anexo I – Termo de Referência**, parte integrante do **Edital de Carta Convite nº 012/2021**.

REGIME DE EXECUÇÃO:

O objeto deste contrato será realizado por execução indireta.

VALOR: R\$ 110.895,30 (cento e dez mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos)

PRAZO: O prazo de vigência do presente CONTRATO é da assinatura até 31/03/2022.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

1	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
02.07	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.07.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
02.07.010.301.0029.2027	Manutenção das Ações Básicas de Saúde
3.3.90.30.00	Material de Consumo

Glória de Dourados – MS, 22 de Novembro de 2021.

ASSINANTES:

Contratante: Janete G. K. de França – Secretária Municipal de Saúde

Contratada: Marcio Cesar Villavicêncio – Representante da Empresa

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102/2021
CARTA CONVITE Nº 012/2021

AVISO DE RESULTADO

O MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, através da **Comissão Permanente de Licitações** designada pela **Portaria n.º 063/2021, de 14 de Janeiro de 2021**, constituída pelos seguintes membros: **Nelson Henrique, Mirele Aparecida Nunes Servantes Reginato, e Valdemir Riquelme Roda**, respectivamente Presidente, Secretário e Membro, torna público para conhecimento de todos os interessados que a licitação modalidade **Carta Convite nº 017/2021-Processo Administrativo nº 110/2021**, que versa sobre a contratação de empresa especializada para fornecimento de parque infantil a serem instalados em praças e Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino do Município de Glória de Dourados-MS. Após a sessão pública que teve início às 08:00 horas, do dia 24 de Novembro de 2021, os membros da Comissão Permanente de Licitação declara vencedora do certame por apresentar menor preço, a empresa **PLANET BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME**, com a proposta no valor de R\$ 119.760,00 (cento e noventa e nove mil, setecentos e sessenta reais).

Glória de Dourados - MS, 24 de Novembro de 2021.

Nelson Henrique

Presidente

Mirele Aparecida Nunes Servantes Reginato
Secretária

Valdemir Riquelme Roda
Membro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Com base nas informações constantes no **Processo Administrativo nº 110/2021**, referente à **Carta Convite nº 017/2021**, considerando que foram observados os prazos recursais, acompanhando o Parecer Jurídico, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.666/93, em sua atual redação **HOMOLOGO** o procedimento licitatório e **ADJUDICO** o objeto a empresa vencedora **PLANET BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME**.

Autorizo a lavratura da ordem de contratação do objeto do Processo Administrativo, para que produza os efeitos legais.

Glória de Dourados-MS, 01 de Dezembro de 2021.

Aristeu Pereira Nantes
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 118/2021
AVISO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que se encontra aberta a licitação na modalidade Tomada de Preços, nos termos da legislação pertinente:

OBJETO: Construção do Prédio para instalação da Câmara Municipal de Vereadores de Glória de Dourados, e, conforme especificações e quantidades contida no Termo de Referência, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico financeiro e demais documentos pertinentes a obra, que faz parte integrante do Edital

EXECUÇÃO: indireta;

TIPO: Empreitada por valor global;

DATA/HORÁRIO E LOCAL: A documentação e proposta, deverão ser entregues no dia 22 de Dezembro de 2021, às 08:00 horas, no recinto da Comissão Permanente de Licitações, sito à Rua Tancredo de Almeida Neves, S/N, Parque CEAD, neste Município, onde também poderão analisar o Edital contendo as especificações e bases da licitação, e, para a retirada será fornecido somente através de requerimento da Empresa interessada endereçada a Comissão Permanente de Licitação, e maiores informações poderão ser obtidas através do telefone (67) 3466-1611, EMAIL: licitacao@gloriadedourados.ms.gov.br

Glória de Dourados – MS, 1º de Dezembro de 2021.

Nelson Henrique

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

PORTARIA

PORTARIA Nº. 250/2021 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Designa a servidora **Renata Rigatto** para atuar como fiscal de contrato e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Aristeu Pereira Nantes**, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica e, em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **Renata Rigatto**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **Assistente Social**, para acompanhar e fiscalizar o contrato administrativo abaixo relacionado:

Contrato nº	Razão Social da Contratada	Procedimento Licitatório
099/2021	Alice Ferreira - ME	Pregão Presencial nº 039/2021

Art. 2º. São atribuições básicas do fiscal de contrato, sem prejuízos de outras estabelecidas na legislação pertinente:

- I - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos sob sua responsabilidade;
- II - receber as notas fiscais, verificar a regularidade do prazo de entrega, especificações, preços e quantidades, em consonância com o estabelecido no contrato, aditivos, apostilamentos e termo de referência;
- III - atestar as notas fiscais e encaminhá-las à autoridade competente para pagamento;
- IV - manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, cuidando para que o valor do contrato não seja ultrapassado;
- V - manter controle sobre a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada;
- VI - controlar o prazo de vigência dos contratos sob sua responsabilidade, comunicando formalmente a autoridade superior, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do final da vigência;
- VII - notificar a contratada, sempre por escrito, quanto a eventuais pendências na execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
- VIII - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato.

Parágrafo único. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 3º. Compete à Gerência de Licitações, Contratos e Controle disponibilizar ao fiscal de contrato designado, cópia do contrato, edital de licitação, projeto básico ou do termo de referência, da proposta da contratada e, oportunamente, dos aditivos e apostilamentos, sem prejuízo de outros documentos que o fiscal entender necessário ao exercício da fiscalização.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados, 01 de dezembro de 2021.

Aristeu Pereira Nantes
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 251/2021 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Designa o servidor **Lucas Xavier dos Santos** para atuar como fiscal de contratos e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Aristeu Pereira Nantes**, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica e, em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018,
RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **Lucas Xavier dos Santos**, ocupante do cargo de provimento em comissão de **Gerente de Educação**, para acompanhar e fiscalizar os contratos administrativos abaixo relacionados:

Contrato nº	Razão Social da Contratada	Procedimento Licitatório
099/2021	Alice Ferreira - ME	Carta Convite nº 013/2021
100/2021	Claudio R. Cardoso Equipamentos LTDA-ME	Carta Convite nº 013/2021
101/2021	RZW Equipamentos LTDA –ME	Carta Convite nº 013/2021

Art. 2º. São atribuições básicas do fiscal de contrato, sem prejuízos de outras estabelecidas na legislação pertinente:

- I - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos sob sua responsabilidade;
- II - receber as notas fiscais, verificar a regularidade do prazo de entrega, especificações, preços e quantidades, em consonância com o estabelecido no contrato, aditivos, apostilamentos e termo de referência;
- III - atestar as notas fiscais e encaminhá-las à autoridade competente para pagamento;
- IV - manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, cuidando para que o valor do contrato não seja ultrapassado;
- V - manter controle sobre a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada;
- VI - controlar o prazo de vigência dos contratos sob sua responsabilidade, comunicando formalmente a autoridade superior, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do final da vigência;
- VII - notificar a contratada, sempre por escrito, quanto a eventuais pendências na execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
- VIII - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato.

Parágrafo único. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 3º. Compete à Gerência de Licitações, Contratos e Controle disponibilizar ao fiscal de contrato designado, cópia do contrato, edital de licitação, projeto básico ou do termo de referência, da proposta da contratada e, oportunamente, dos aditivos e apostilamentos, sem prejuízo de outros documentos que o fiscal entender necessário ao exercício da fiscalização.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados, 01 de dezembro de 2021.

Aristeu Pereira Nantes
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA

LEI ORDINÁRIA Nº 1.195 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

" Dispõe sobre a regulamentação do serviço de abastecimento de água e coleta de esgotos, bem como a instituição do sistema tarifário dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saneamento- SESAN e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS – MS, Aristeu Pereira Nantes**, no uso das atribuições que lhe conferem, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos ficam regulamentados dentro dos preceitos da presente lei e de uso obrigatório.

Art. 2º. Os proprietários ou usuários de imóveis situados no perímetro urbano ou de expansão urbana, onde exista rede distribuidora de água e de captação de esgoto, ficam obrigados a fazer uso do serviço de abastecimento de água e da captação do esgoto sanitário do Município e pagamento da respectiva tarifa de consumo.

§ 1º. A Prefeitura não dará a necessária licença para habitação de imóvel novo, sem que seja feita a ligação de água e de esgoto onde haja rede distribuidora de água e de captação de esgoto.

§ 2º. Na data da construção da rede distribuidora de água e de captação de esgoto nas vias públicas onde ela não exista atualmente, estabelecer-se-ão as obrigações previstas neste artigo.

Art. 3º. Cada imóvel terá sua ligação própria para o suprimento de água e de despejo de esgoto, não se permitindo a derivação de uns para outros imóveis e de uma para outras economias distintas, embora contíguos e do mesmo proprietário.

§ 1º. Os proprietários dos imóveis providenciarão a ligação interna da rede de água e captação de esgoto ao imóvel ou unidade consumidora.

§ 2º. A Prefeitura Municipal, fará a ligação externa de cada unidade consumidora à rede de água e coleta de esgoto, sendo vedado aos proprietários das unidades a execução direta das ligações.

Art. 4º. As novas ligações de água deverão obedecer critérios estipulados pela administração pública, que será realizada mediante regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os proprietários de todos os imóveis deverão permitir o acesso do servidor responsável pela medição/leitura/manutenção/fiscalização aos hidrômetros e cavaletes de água.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o sistema tarifário dos serviços de água e esgoto prestados pelo Município, ficando autorizado a manter convênio, termo de cooperação, contrato ou outro instrumento congêneres com entidade reguladora estadual, municipal, de consórcio municipal ou privada.

Art. 6º. Será tarifário o regime de cobrança dos serviços de abastecimento de água, de coleta, tratamento e disposição de esgotos bem como outros prestados pelo Município através da Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN e relacionados com seus objetivos.

Parágrafo único. As receitas provenientes das arrecadações da tarifa de coleta e tratamento de **esgoto** sanitário urbano, serão integralmente lançadas em Fonte de Receita e Conta Própria e seus recursos serão utilizados integralmente para Despesas com os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário urbano, ficando autorizado o Poder Executivo a criar a Fonte das Receitas e das Despesas nas Leis Orçamentárias vigentes.

Art. 7º. As tarifas de serviços de água e esgoto serão calculadas e fixadas por Decreto do Poder Executivo, de forma a remunerar a operação, a justa remuneração do capital, na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente, permitindo o melhoramento e expansão dos serviços, observado o custo real, considerando-se ainda as diferenças e peculiaridades de sua prestação, as diversidades das áreas ou regiões geográficas, nos seguintes critérios:

- I - categorias de uso;
- II - capacidade de hidrômetro;
- III - característica de demanda e consumo;
- IV - faixas de consumo;
- V - custos fixos e variáveis;
- VI - sazonalidade;
- VII - condições sócio-econômicas dos usuários residenciais.

§1º. Em se tratando de coleta de esgoto, além dos critérios estipulados no *caput* deste artigo, o preço fixado deve ainda considerar os custos em função da carga poluidora, toxidade e vazão dos despejos.

§2º. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§3º. As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, nos termos da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016.

Art. 8º. Para efeito de faturamento os usuários serão classificados nas categorias: residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades seguintes de utilização:

- I - RESIDENCIAL - ligação usada exclusivamente em moradias;
- II - COMERCIAL - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio estabelecido pelo IBGE;
- III - INDUSTRIAL - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de indústria estabelecida pelo IBGE;
- IV - PÚBLICA - ligação usada por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Autarquias e Fundações vinculadas aos Poderes Públicos;
- V - OUTROS - ligação nas quais as atividades exercidas estiverem excluídas das categorias nos incisos I a IV.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se economia todo o prédio, ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma residencial para efeito de cadastramento e/ou cobrança, identificável e/ou comprovável pelo Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN.

Art. 9º. O consumo mínimo de água a ser cobrado por ligação ou economia residencial, nunca será inferior a 10m³ (dez metros cúbicos) por mês.

Parágrafo único. Para imóveis dotados de ligações de esgotos, o consumo considerado nunca será inferior a 10m³ por economia e categoria de uso.

Art. 10. Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pelo Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN.

Art. 11. Para imóvel dotado de ligação de água ou de água e esgoto desprovido de hidrômetro, o valor da fatura/conta será considerado o valor referente ao volume de 10m³ (dez metros cúbicos) tanto para fornecimento de água quanto para a coleta de esgoto, caso esteja disponível, até que seja instalado o hidrômetro.

Art. 12. Serão fixadas tarifas específicas para serviços de fornecimento de água a caminhões tanques, bem como de recebimento de efluentes não domésticos e de auto fossas nas ETEs.

Art. 13. As faturas/contas correspondentes ao fornecimento de água e/ou coleta de esgotos serão emitidas no mínimo mensalmente, devendo ser entregues no endereço da ligação e/ou em agência bancária autorizada, bem como deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A falta de recebimento da fatura/conta não desobriga o seu pagamento.

Art. 14. A cada ligação de água e/ou esgoto corresponderá uma única fatura/conta por período de faturamento.

Art. 15. Quando por qualquer motivo for impossível medir o volume consumido em determinado período, a cobrança será feita pelo consumo médio e quando este for inferior ao mínimo, será cobrado o consumo mínimo.

§ 1º. Consumo médio, para os efeitos desta lei, é a média aritmética dos consumos das 03 (três) últimas leituras.

§ 2º. Na falta de 03 (três) consumos registrados pela Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN, a média será calculada pelo número de registros disponíveis.

§ 3º. Ocorrendo troca de hidrômetros inicia-se novo histórico para efeito de cálculo da média.

Art. 16. As datas de leitura e vencimento deverão constar expressamente da fatura/conta de água e esgoto.

Art. 17. A fatura/conta paga após a data do respectivo vencimento, terá seu valor corrigido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento e sofrerá acréscimo de multa por impontualidade e cobrança de juros de mora, conforme a legislação vigente.

Art. 18. A inadimplência de 02(duas) faturas/contas facultará à Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN a suspensão do fornecimento de água, sem prejuízo da cobrança do montante de débitos.

§1º. É de responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, o ressarcimento de débitos de faturas/contas não quitadas por eventual usuário ocupante do mesmo.

§2º. O disposto no caput se aplicará apenas as faturas/contas vencidas após a publicação desta lei. (Emenda Modificativa nº 001/2021).

Art. 19. Os serviços de suspensão do fornecimento, supressão da ligação, restabelecimento do fornecimento, religação, controle de consumo e outros, serão cobrados pela Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN, mediante fixação do preço por Decreto do Poder Executivo.

Art. 20. Ocorrendo fraude nos equipamentos e/ou instalações do sistema operacional da Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN serão suprimidos os serviços de água e/ou esgoto. As bases para cálculo do ressarcimento dos danos causados, dos custos envolvidos, da cobrança do consumo presumido de água e/ou serviço de coleta de esgotos, bem como os prazos de restabelecimento dos serviços aos clientes, serão efetuados de conformidade com as normas da Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN.

Parágrafo único. A tarifa a ser aplicada para cobrança do volume presumido de água e/ou serviço de coleta de esgotos, referidos no "caput" deste artigo será a vigente, na data da constatação da fraude, e o montante apurado por impontualidade terá acréscimo de multa, juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, conforme a legislação pertinente.

Art. 21. Da fatura/conta emitida caberá recurso administrativo de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN.

Parágrafo único. Os recursos não terão efeito suspensivo sobre a cessação do fornecimento de água e/ou supressão da ligação.

Art. 22. As tarifas serão revistas periodicamente no mínimo uma vez ao ano, através de índices que reflitam a evolução de custos dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN.

Parágrafo único. Considera-se revisão a alteração da expressão monetária dos níveis das tarifas para recompor seu poder aquisitivo real.

Art. 23. Para efeito de baixa no cadastro, as demolições deverão ser comunicadas de imediato à Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN deverá manter atualizado o cadastro das ligações de água e captação de esgoto sanitário.

Parágrafo único. As alterações de informações cadastrais básicas e de categoria de uso deverão ser comunicadas pelo usuário, sob pena de supressão da prestação dos serviços de água e coleta de esgotos, até o integral ressarcimento dos danos causados na forma do art. 19 desta lei.

Art. 25. Fica criada e fixada a Tarifa Social para o fornecimento de água e coleta de esgoto no valor equivalente a 10m³ (dez metros cúbicos) de água.

Parágrafo Único. As unidades consumidoras comprovadamente utilizadas exclusivamente para fins residenciais cuja renda familiar dos coabitantes não ultrapasse 1,5 (um e meio) salários mínimos, terão o benefício da Tarifa Social, mediante a solicitação do titular da unidade consumidora junto à Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Certidão fornecida gratuitamente pela Prefeitura onde comprove possuir um único imóvel no Município;

II – Os documentos de todos moradores da casa (carteira de identidade, CPF, certidão de nascimento ou casamento e carteira de trabalho)

III - Declaração única de rendimentos dos coabitantes da Unidade Consumidora.

IV - Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

V - A comprovação de matrículas e frequências escolares (caso haja criança ou adolescentes na família) e;

VI – A conta de água mais recente, que descreva o consumo dos últimos três meses.

Art. 26. Ficam isentas ao pagamento da tarifa de água e esgoto:

I – Órgãos municipais;

II – entidades assistenciais sem fins lucrativos legalmente instituídas e declaradas de Utilidade Pública por lei;

III – os consumidores de até 10m³ (dez metros cúbicos) de água por mês, reconhecidamente pobres e os fisicamente ou mentalmente incapazes que possuam um único imóvel no Município, e que este sirva para abrigo seu e de sua família.

Parágrafo Único. As isenções a que se refere o inciso III do presente artigo, serão concedidos por requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:

I – declaração de pobreza;

II – certidão fornecida gratuitamente pela Prefeitura onde prove possuir um único imóvel no Município;

III – atestado de incapacidade física ou mental para o trabalho, quando for o

caso;

IV – A folha espelho do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico;

V – A comprovação de matrículas e frequências escolares (caso haja criança ou adolescentes na família) e;

VI – A conta de água mais recente, que descreva o consumo dos últimos três meses.

Art. 27. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia do vencimento da tarifa constante no lançamento entregue ao contribuinte.

Parágrafo Único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais meses, devendo os lançamentos mensais posteriores ser juntados ao processo de isenção até a data do vencimento dos mesmos, para comprovação do consumo mínimo exigido.

Art. 28. As disposições desta lei aplicam-se às ligações de água e/ou esgotos existentes na data de sua entrada em vigor, bem como as que vierem a ser executadas e/ou cadastradas posteriormente.

Art. 29. Os valores das tarifas dos serviços de água e/ou esgoto, bem como de outros serviços aplicados pela Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN serão amplamente divulgados através de comunicado.

Parágrafo único. Os preços dos serviços executados pela Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN estarão à disposição dos usuários em suas dependências.

Art. 30. Os casos omissos ou as dúvidas surgidas na aplicação e execução desta lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN.

Art. 31. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, 02 dezembro de 2021.

Aristeu Pereira Nantes
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 1.196/2021 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa de 2021 da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados - MS, e das Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a chefe do Poder Executivo autorizado abrir Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa de 2021 em favor do **Fundo Municipal de Assistência Social no valor de R\$ 209.252,03 (duzentos e nove mil, duzentos cinquenta e dois reais e três centavos)**, para atender a programação constante do Anexo I desta Lei, nos termos do Inciso II do Art. 41, tendo como fonte o recurso previsto no Inciso I, § 1º do Art. 43, ambos da Lei Federal 4.320/64.

§ 1º. O crédito aberto na forma do art. 1º, quando insuficiente, poderá ser majorado até o limite de 100% (cem por cento) do valor autorizado no *caput* deste artigo, desde que as alterações ocorram entre as mesmas classificações orçamentárias criadas nesta Lei.

Art. 2º. A destinação dos recursos de que trata essa Lei será para atender as ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do (COVID 19), tendo como finalidade promover orientação, apoio, atendimento e proteção às famílias e indivíduos em situação vulnerabilidade e risco social afetados, de forma a permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas que atendam às determinações sanitárias, proteção, prevenção e mitigação dos riscos quanto à infecção ou disseminação do vírus.

Parágrafo único. É defeso o emprego dos referidos recursos em outros tipos de despesas, que não aquelas para as quais foram abertos.

Art. 3º Os planos de governos, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentaria Anual em vigência passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Glória de Dourados - MS, 02 de dezembro de 2021.

Aristeu Pereira Nantes
Prefeito Municipal

ANEXO I

LEI Nº 1.196/2021

Suplementa:

02.06.03 FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0019.2068.0000 Construção Reforma e Ampliação de unidades assistenciais	F.RECURSO	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.68.000	R 23.246, \$ 27
3.3.90.39.00 – Outros prestações serviços PJ	2.68.000	R 10.000, \$ 00
Subtotal	2.68.000	R 33.246, \$ 27

08.244.2251.2133.0000 – Ações do Covid da SUAS – Para Alimentos Portaria 369	F.RECURSO	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.29.336	R 36.805, \$ 76
Subtotal	2.29.336	R 36.805, \$ 76

08.244.2251.2134.0000 – Ações do Covid na SUAS – Para Acolhimento Portaria 369	F.RECURSO	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.29.336	R 3.600,0 \$ 0
3.3.90.36.00 – Outros Prestações Serviços PF	2.29.336	R 117,60 \$ 0,00
3.3.90.39.00 – Outras prestações serviços PJ	2.29.336	R 18.000, \$ 00
Subtotal	2.29.336	R 139,20 \$ 0,00

TOTAL R\$ 209.252,03

Gloria de Dourados - MS, 02 de dezembro de 2021.

Aristeu Pereira Nantes
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA N. 1.197 DE 02 de dezembro de 2021.

“Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE).”.

O **Prefeito Municipal de Glória de Dourados**, no uso das atribuições que lhe conferem, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam ratificadas, pelo Município de Glória de Dourados-MS, as alterações do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE), aplicando-se integralmente no ordenamento jurídico municipal todas as disposições constantes nesse instrumento.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados, 02 de dezembro de 2021.

Aristeu Pereira Nantes
 Prefeito Municipal

**CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO
 CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO
 VALE DO IVINHEMA - CODEVALE**

**CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE
 DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA - CODEVALE**

**TÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

CLÁUSULA PRIMEIRA. (Dos subscritores). O CODEVALE é um consórcio público, de natureza jurídica de direito público, constituído pelos municípios ao final subscritos que, por meio de Lei, ratificaram a redação original do Protocolo de Intenções ou o Contrato de Consórcio Público do consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. O CODEVALE atuará no âmbito dos municípios referidos no caput, bem como em outras localidades em que houver necessidade diante de decisões administrativas de seus gestores e/ou aprovadas em Assembleia Geral e/ou em decorrência de convênios formalizados por si.

CLÁUSULA SEGUNDA. (Do consorciamento). Somente será considerado consorciado o ente federativo que observar o disposto nesta cláusula.

§1º Diante do princípio da cooperação entre os entes federativos, e para os fins do art. 12 da Lei Federal nº 11.107, de 2005, ou outro dispositivo que vier a substituí-lo, fica devidamente autorizada e ratificada pelos legislativos municipais que ratificaram a redação deste contrato de consórcio público por meio de lei toda e qualquer alteração, exclusão ou inclusão neste contrato de consórcio público, desde que devidamente aprovada pela Assembleia Geral, sem que seja necessário promover a aprovação de leis específicas nesse sentido em relação a qualquer alteração, exclusão ou inclusão em cada Legislativo de cada ente federativo já consorciado, inclusive no que diz respeito ao ingresso de novos entes federativos consorciados.

§2º Por força do disposto no §1º desta cláusula, a adesão contratual de novo ente

3

federativo observará o seguinte procedimento:

I – o ente interessado em ingressar no consórcio deverá encaminhar manifestação dirigida à Presidência, manifestando o interesse;

II – após envio da manifestação à Presidência manifestando interesse de ingresso, será promovida a análise técnica de viabilidade econômico-financeira do ingresso do ente ao consórcio por parte de seus órgãos técnicos competentes;

III – verificada a viabilidade técnica, a Presidência incluirá a solicitação na ordem do dia de Assembleia Geral, seja ordinária ou extraordinária, para fins de discussão e votação;

IV – uma vez aprovado pela Assembleia Geral o pedido de ingresso, de imediato o ente interessado poderá firmar o termo de adesão, promovendo-se o registro desta em documento próprio, denominado de "Registro de Adesão ao Contrato de Consórcio Público do CODEVALE";

V – o "Registro de Adesão ao Contrato de Consórcio Público do CODEVALE" será devidamente encaminhado para o Poder Legislativo do ente federativo interessado em se consorciar, para a devida apreciação; e

VI – uma vez aprovado o ingresso, por meio de lei, o "Registro de Adesão ao Contrato de Consórcio Público do CODEVALE" servirá como documento oficial de inclusão do ente federativo ao CODEVALE.

§3º Em decorrência do disposto nos §§1º e 2º, os legislativos municipais que ratificaram a redação deste Contrato de Consórcio Público renunciam a qualquer oposição de reservas quanto a qualquer alteração, exclusão ou inclusão futura no Contrato de Consórcio Público.

4

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA TERCEIRA. (Da denominação e natureza jurídica). O CODEVALE é consórcio público de direito público, figurando como pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, de natureza autárquica, integrando a administração indireta de todos os entes consorciados.

CLÁUSULA QUARTA (Do prazo de duração). O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA. (Da sede). Os legislativos municipais, com a ratificação deste Contrato de Consórcio Público, autorizam que a fixação da sede seja definida pela Assembleia Geral, cuja localização deverá constar no Estatuto Social.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

CLÁUSULA SEXTA (Dos objetivos e competências). O CODEVALE tem como objetivos o desenvolvimento regional nos entes federativos consorciados, atuando na gestão e execução de políticas públicas, observados os princípios constitucionais, inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e as necessidades locais, visando suprir as demandas repressadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações nas políticas públicas nos entes federativos consorciados.

5

§1º São finalidades do CODEVALE apoiar os entes federativos nas seguintes áreas:

I – fortalecimento institucional, contribuindo para:

a) colaborar, inclusive com os estudos respectivos, para a redefinição das estruturas tributárias dos entes federativos para a ampliação de suas capacidades de investimento;

b) desenvolver atividades de fortalecimento da gestão pública e modernização administrativa, inclusive o treinamento e capacitação dos servidores municipais e sociedade civil;

c) garantir transparência, participação e controle social;

d) elaborar e promover projetos de atendimento ao cidadão e ações colaborativas entre entes federativos, realizando a avaliação de programas, projetos e instituições; e

e) instituir e promover o funcionamento das escolas de governo ou estabelecimentos congêneres;

II – dinamização econômica, contribuindo para:

a) atuar no fortalecimento e modernização de setores estratégicos para a atividade econômica regional;

b) desenvolver políticas de incentivo às micro e pequenas empresas;

c) apoiar a implementação das ações de fortalecimento da atividade aquícola e pesqueira, inclusive a prestação de serviços de assistência técnica, comercialização, capacitação e associativismo;

d) desenvolver atividades de apoio à modernização da economia regional, como a logística, tecnologia da informação, telecomunicações, design, engenharia e gestão da qualidade;

e) promover ações visando a geração de emprego e renda, fomento e estruturação de arranjos produtivos locais; e

f) atuar na promoção do turismo, bem como na criação e gestão de circuitos turísticos intermunicipais, inclusive ecoturismo de base comunitária;

III – desenvolvimento urbano e rural, contribuindo para:

a) atuar na gestão do plano diretor municipal, inclusive das áreas de habitação, saneamento básico, mobilidade e acessibilidade, bem como regularização fundiária;

b) promover a elaboração, gerenciamento e fiscalização de projetos;

c) atuar na criação, gerenciamento e manutenção de banco de dados e cadastros multifinalitários;

d) promover o desenvolvimento de plano regional de acessibilidade;

e) atuar na implantação e manutenção de equipamentos urbanos;

f) atuar na execução de ações de apoio à agricultura familiar, inclusive na organização da compra de alimentos produzidos, inclusão dos municípios ao Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e estruturação das redes de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER); e

g) assegurar a prestação de serviços de inspeção e fiscalização animal e vegetal e garantir a criação de instrumento de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, com a respectiva inspeção, fiscalização e classificação de produtos dessas origens, bem como de seus subprodutos e resíduos de valor econômico, realizando controle, avaliação e acompanhamento dos serviços prestados às empresas cadastradas e aos entes federativos consorciados;

IV – meio ambiente, contribuindo para:

a) desenvolver atividades de controle e fiscalização integrada das ocupações de áreas de manancial no processo de monitoramento;

b) desenvolver atividades de educação ambiental;

c) estabelecer programas integrados de coleta seletiva do lixo, reutilização e reciclagem; e

d) promover a instalação e gerenciamento de usinas de compostagem de resíduos sólidos, bem como aterros sanitários, de forma consorciada;

V – saúde, contribuindo para:

7

a) promover a gestão associada de serviços públicos, especialmente a organização e apoio ao sistema regional de saúde dentro da área de atuação dos entes federativos consorciados, obedecendo aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde, com o objetivo de promover a melhoria da saúde da população;

b) aprimorar o sistema de vigilância sanitária; e

c) fortalecer o sistema de financiamento público, municipais e regional de saúde;

VI – educação, contribuindo para:

a) fortalecer a qualidade de educação nos seguintes aspectos, dentre outros: regulamentação, atendimento à demanda, gestão educacional, melhoria dos equipamentos públicos, gestão financeira, manutenção da rede física, informatização, educação inclusiva, participação da família e qualificação dos profissionais;

b) desenvolver ações de alfabetização de jovens e adultos;

c) desenvolver ações de capacitação dos gestores públicos e profissionais da educação; e

d) garantir apoio às escolas municipais, inclusive a aquisição e fornecimento de merenda, e transporte escolar, observada a legislação própria aplicável;

VII – cultura e esportes, contribuindo para:

a) atuar em prol das políticas de preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico e artístico, material e imaterial e museológico;

b) estimular a produção cultural local;

c) desenvolver atividades de circulação e divulgação da produção cultural regional;

d) incentivar ações de inclusão social por meio do esporte, garantindo à população o acesso gratuito à prática esportiva, qualidade de vida e desenvolvimento humano;

e) atuar para desenvolvimento da região em modalidades esportivas, tanto amadoras quanto dos esportes de competição; e

8

f) desenvolver ações e programas voltados especificamente para a terceira idade;

VIII – assistência e inclusão social e dos direitos humanos, contribuindo para:

a) desenvolver atividades de articulação regional visando superar a violação de direitos da infância e adolescência em risco, em especial nas situações do trabalho infantil, da vida na rua e da exploração sexual;

b) definir fluxos e padrões de atendimento à população de rua para a operação em rede dos serviços e programas da região, de forma integrada com ações para geração de trabalho e renda, atendimento em saúde e garantia de moradia;

c) fortalecer o sistema de financiamento público das políticas de assistência social, atendidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

d) ampliar a rede regional de serviços voltados ao enfrentamento à violência contra as mulheres, no meio urbano e rural;

e) desenvolver ações em favor da defesa dos direitos humanos e contra quaisquer discriminações, inclusive contra povos e comunidades tradicionais nos territórios, contemplando indígenas, ciganos, comunidades de terreiros, quilombolas e população negra em geral;

f) elaborar e auxiliar a implantação dos planos municipais de promoção da igualdade racial;

g) assessorar os municípios no processo de implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

h) promover a gestão da rede de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional (restaurantes populares, cozinhas comunitárias e banco de alimentos, dentre outros); e

i) atuar na implantação e gestão de sistemas de abastecimento de alimentos de base territorial;

IX – segurança pública, contribuindo para:

a) integrar ações de segurança pública à rede de serviços de assistência e

9

inclusão social, atuando na requalificação profissional dos servidores públicos, campanhas e ações de prevenção, mediação de conflitos e promoção da cultura de paz e

b) dar atenção específica à segurança dos equipamentos públicos destinados a atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, garantindo o direito a sua utilização;

X – ações intermunicipais nas seguintes áreas:

a) realizar licitações, dispensas e inexigibilidades compartilhadas celebradas por municípios consorciados, seja em relação à administração direta ou indireta, bem como licitações, dispensas e inexigibilidades em nome dos municípios consorciados, seja em relação à administração direta ou indireta;

b) promover a elaboração de plano para o desenvolvimento regional, apoiando a criação e fortalecimento de institucionalidades, inclusive realizando debates e executando estudos;

c) promover a aquisição, o uso, a manutenção e a gestão compartilhada de recursos humanos, instrumentos, equipamentos e de pessoal técnico de informática, da tecnologia da informação e comunicação;

d) promover a implantação e manutenção de infraestrutura e equipamentos urbanos, construção e manutenção de estradas vicinais;

e) promover a gestão integrada para redução dos impactos causados por atividades produtivas ou de implementação de infraestrutura;

f) implantar ações dos planos de desenvolvimento territorial;

g) promover a execução dos serviços públicos, em regime de gestão associada e integrada, de saneamento básico e transporte urbano e intermunicipal;

h) atuar na implementação de um sistema integrado de saneamento básico, do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e especiais, inclusive do planejamento, regulamentação e fiscalização;

i) promover a articulação regional dos planos diretores e legislação urbanística;

j) implementar política ambiental, inclusive para emissão de licenças e

fiscalização;

k) promover a gestão dos recursos hídricos, de forma descentralizada e participativa, contemplando ações que visem ampliar a interação entre os órgãos e instituições governamentais competentes, as organizações civis de recursos hídricos e os usuários;

l) organizar redes regionais integradas para assistência em diversas especialidades, envolvendo os equipamentos dos entes federativos consorciados;

m) promover projetos, ações e programas integrados para garantir o acesso à alimentação e à água e distribuição de alimentos para populações em situação de insegurança alimentar;

n) articular a defesa civil intermunicipal, inclusive para o combate ao fogo e outras catástrofes naturais que atinjam os municípios;

o) desenvolver atividades regionais de segurança pública capazes de integrar as ações policiais em nível municipal, com ações de caráter social e comunitário, tendo por meta reduzir os níveis de violência e criminalidade;

p) executar de ações municipais e intermunicipais de Assistência Técnica e Extensão Rural voltadas, preferencialmente, ao atendimento da agricultura familiar;

q) prestar serviço e executar obras nos municípios consorciados de acordo com os programas de trabalho aprovados em Assembleia Geral, observando a coerência e finalidade do consórcio;

r) apoiar e fomentar o intercâmbio, entre os entes federativos consorciados, de experiências e de informações ligadas às boas práticas de gestão de recursos públicos;

s) adquirir e/ou administrar bens para uso compartilhado dos entes federativos consorciados, observando a coerência e a finalidade do consórcio;

t) adquirir bens, estruturas e equipamentos, contratar serviços e executar obras para uso compartilhado dos entes federativos consorciados, bem como gerir, gerenciar, administrar os bens, estruturas, equipamentos e serviços assim adquiridos, contratados e produzidos, inclusive gestão de iluminação pública, englobando ativos de iluminação pública dos entes federativos consorciados;

10

11

u) proceder a publicação de revistas, materiais técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação das atividades do consórcio e dos entes federativos consorciados;

v) representar o conjunto dos entes federativos consorciados em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais;

w) efetivar o exercício de competências pertencentes aos entes federativos consorciados, nos termos de autorização ou delegação;

x) realizar a gestão associada de serviços públicos nas diversas áreas, especialmente na execução, organização e apoio, dentro da área de atuação dos entes federativos consorciados;

y) implantar o serviço de inspeção e fiscalização animal e vegetal de acordo com os princípios e definições normativas vigentes existentes e que venham a ser expedidos por instâncias locais, regionais ou superiores nos municípios consorciados no âmbito de sua atuação com vista a regulamentar a sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção e fiscalização, educação, vigilância de animais e vegetais, produtos, subprodutos e insumos de origem animal e vegetal, comestíveis ou não comestíveis; e

z) demais políticas públicas visando o desenvolvimento regional dos entes federativos consorciados.

§2º Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo ente federativo consorciado em que o bem ou direito se situe, fica o CODEVALE autorizado a promover as desapropriações, proceder as requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

§3º Para o cumprimento de suas finalidades, o CODEVALE poderá firmar convênios, parcerias e contratos de gestão ou de serviços, condizentes com as atividades mencionadas no §1º, com quaisquer instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

TÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM REGIME DE GESTÃO ASSOCIADA E DA GESTÃO ASSOCIADA

CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM REGIME DE GESTÃO ASSOCIADA E DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA SÉTIMA. (Da autorização de prestação de serviços públicos em regime de prestação associada e da gestão associada). Os entes federativos consorciados autorizam a prestação de serviços públicos em regime de prestação associada e a gestão associada, as quais serão desenvolvidas e formalizadas por meio dos instrumentos contratuais próprios.

CLÁUSULA OITAVA. (Área da prestação de serviços públicos em regime de prestação associada e da gestão associada). A prestação de serviços públicos em regime de prestação associada e a gestão associada abrangerá somente os serviços prestados em relação aos entes federativos consorciados.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de serem estabelecidos convênios, os legislativos municipais dos municípios integrantes do consórcio, ao ratificar o presente Contrato de Consórcio Público, automaticamente aprovam todo e qualquer convênio formalizado com expressa autorização da Assembleia Geral em relação a municípios não consorciados que queiram se conveniar.

CLÁUSULA NONA. (Competências cujo exercício se transfere ao Consórcio). Para a consecução da prestação de serviços públicos em regime de prestação associada e da gestão associada, os entes federativos poderão transferir ao consórcio o exercício das competências previstas no §1º da Cláusula Sexta deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Consórcio poderá conceder, permitir ou autorizar

13

prestação dos serviços públicos objeto da prestação de serviços em regime de gestão associada, seja em nome próprio, seja em nome de entes consorciados, ficando também defeso ao Consórcio estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.

CLÁUSULA DÉCIMA. (Fica o consórcio autorizado) Fica o consórcio autorizado a gerir serviços públicos votados em Assembleia Geral, a cargo dos Municípios consorciados, com as respectivas competências:

- I – prestar serviços conforme aprovado em Assembleia Geral;
- II – promover o planejamento e a programação das políticas públicas desenvolvidas pelo Consórcio;
- III – prestar assistência técnica e administrativa aos entes federados consorciados, sendo a natureza e o teor desta assistência aprovada em Assembleia Geral;
- IV – garantir a manutenção, conserto e a substituição dos equipamentos que forem cedidos através de convênios e contratos, assim como os adquiridos pelo próprio consórcio;
- V – celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes;
- VI – operar, executar e gerir, total ou em conjunto com os municípios consorciados, ações e serviços de acordo com as finalidades do consórcio;
- VII – realizar os pagamentos aos profissionais cedidos pelos municípios para desenvolver atividades no CODEVALE, meio de gratificações ou verbas indenizatórias;
- VIII – exercer outras competências definidas em Assembleia Geral.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA DÉCIMA. (Do contrato de programa). O contrato de programa, tendo por objeto a totalidade ou parte dos objetivos e competências do consórcio, será firmado

entre este e cada ente consorciado, ou entre entes consorciados, inclusive com os respectivos órgãos da administração indireta, para a transferência total ou parcial de encargos, de serviços, de pessoas ou de bens necessários a continuidade dos serviços transferidos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. (Da legislação). O contrato de programa deverá atender à legislação respectiva cabível, e deverá promover procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira das atividades executadas em relação de cada ente consorciado.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. (Dos órgãos). O consórcio é composto por órgãos que serão definidos pela Assembleia Geral, e reproduzidos no Estatuto Social ou em Resoluções.

§1º Cada ente consorciado terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§2º Em qualquer hipótese, a Assembleia Geral é a instância máxima do consórcio, de modo que, por autorização dos legislativos municipais dos municípios integrantes do consórcio manifestada neste instrumento, o número de votos para as deliberações da Assembleia Geral serão os definidos nos instrumentos normativos do próprio consórcio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. (Da eleição do Representante Legal do Consórcio). O representante legal do consórcio será eleito de acordo com os critérios fixados no Estatuto Social para mandato de 2 (dois) anos, permitidas reconduções subsequentes; da mesma forma, o Vice-Presidente e os membros do Conselho Fiscal

12

14

15

17

serão escolhidos em Assembleia Geral para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver reconduções subsequentes.

**TÍTULO V
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA
DOS AGENTES PÚBLICOS**

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. (Do exercício de funções remuneradas). Os empregos públicos quantidade, formas de provimento, remuneração e demais vantagens, incluindo-se adicionais, gratificações e verbas indenizatórias, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, serão os previstos em Resolução de Assembleia Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica autorizada a cedência total ou parcial ao consórcio, por parte dos entes federativos consorciados, de servidores públicos pertencentes aos quadros destes, com ou sem ônus, integral ou parcial, para o consórcio ou para os entes federativos consorciados.

**TÍTULO VI
DA CONVOCAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL PARA A
ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO CONTRATO DE
CONSÓRCIO PÚBLICO E DOS ESTATUTOS**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. (Da convocação e funcionamento da Assembleia Geral para a elaboração, aprovação e modificação do Estatuto Social). As normas para a convocação e funcionamento da Assembleia Geral para a elaboração, aprovação e modificação do Estatuto Social serão as definidas nas próprias normas

estatutárias.

**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. (Da exigibilidade). Quando adimplente com suas obrigações estatutárias e contratuais, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Contrato de Consórcio Público.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. (Manutenção dos mandatos dos atuais dirigentes). Ficam mantidos, pelos prazos respectivamente previstos, os mandatos dos atuais dirigentes do consórcio.

ENTES FEDERATIVOS SUBSCRITORES

- 1) MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.575.727/0001-95, com sede na Rua Floriano Peixoto, 1.000, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- 2) MUNICÍPIO DE ANGÉLICA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.747.649/0001-59, com sede na Rua 13 de maio, 389, Jardim das Flores, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- 3) MUNICÍPIO DE BATAGUASSU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.576.220/0001-56, com sede na Rua Dourados, 163, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- 4) MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.505.013/0001-00, com sede na Rua Luiz Antônio Silva, 1.249, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- 5) MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.184.058/0001-20, com sede na Rua Elviro Mancine, 530, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- 6) MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.903.176/0001-41, com sede na Av. Francisco Alves da Silva, 443, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- 7) MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.681.582/0001-07, com sede na Rua Prefeito Athayde Nogueira, 350, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- 8) MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.155.942.102/0001-37, com sede na Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n, Parque CEAD, neste ato representado por seu

Prefeito Municipal;

- 9) MUNICÍPIO DE MINHEMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.575.875/0001-00, com sede na Praça dos Poderes, 720, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- 10) MUNICÍPIO DE JATEÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.783.859/0001-02, com sede na Av. Bernadete Santos Leite, 382, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- 11) MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 37.212.719/0001-04, com sede na Av. Irineu de Souza Araújo, 1121, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- 12) MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.173.317/0001-18, com sede na Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, 991, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- 13) MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 37.226.644/0001-02, com sede na Av. Nelito Câmara, 130, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- 14) MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 01.561.372/0001-50, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, 910, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- 15) MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.923.793/0001-80, com sede na Rua Alcides São Vesso, 47, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- 16) MUNICÍPIO DE VICENTINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 24.644.502/0001-13, com sede na Rua Arlinda Lopes Dias, 550, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal.

16

18

LEI ORDINÁRIA Nº 1.198 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Glória de Dourados - MS e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Glória de Dourados - MS – SIM, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais Nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e Nº. 7889 de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º - São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- o pescado e seus derivados;
- o leite e seus derivados;
- o ovo e seus derivados;
- os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 3º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

Art. 4º - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º - A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

Parágrafo Único – O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por médico veterinário oficial.

Art. 6º - Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 7º - Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 8º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Glória de Dourados - MS sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Glória de Dourados - MS – SIM, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Glória de Dourados - MS.

Art. 10º – O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11º - As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015, Portaria 393 de 09 de setembro de 2021 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

Art. 12 - O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

19

ASSINATURAS

- MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA: _____
- MUNICÍPIO DE ANGÉLICA: _____
- MUNICÍPIO DE BATAGUASSU: _____
- MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ: _____
- MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA: _____
- MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS: _____
- MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE: _____
- MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS: _____
- MUNICÍPIO DE IVINHEMA: _____
- MUNICÍPIO DE JATEÍ: _____
- MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL: _____
- MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA: _____

20

- MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL: _____
- MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO: _____
- MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU: _____
- MUNICÍPIO DE VICENTINA: _____

Art. 13 - O Município de Glória de Dourados - MS poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de consórcio público para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI de forma consorciada.

§ 1º O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Glória de Dourados - MS, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.

§3º Os servidores Municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.

Art. 14º - O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises de laboratórios;
- k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Capítulo II – Das Penalidades e Medidas Administrativas

Art. 15º - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa, no valor 100 a 2.000 UFERMS;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênic-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênic-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênic-sanitárias adequadas.

§ 1º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do Art. 15º levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

I – Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

Primariedade;

Gravidade da Infração;

Não embarço na fiscalização;

Capacidade econômica do infrator;

A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e

A infração não afetar a qualidade do produto;

II – Consideram-se circunstâncias agravantes:

Reincidência do infrator;

Embarço ou obstáculo à ação fiscal;

A infração ser cometido para obtenção de lucro

Agir com dolo ou má-fé;

Descaso com a autoridade fiscalizadora, e

A infração causar dano à população ou ao consumidor.

§ 3º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 4º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 5º - A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida na legislação.

Art. 16º - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 17º - Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Glória de Dourados - MS que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 18º - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 19º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial

VII - a assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 4º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 20º - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Glória de Dourados - MS deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 21º - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Capítulo III – Da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Art. 22º - Fica instituída, no âmbito do Município de Glória de Dourados-MS, a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 23º - São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 24º - As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal e é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.

Art. 25º - A cobrança Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida em legislação.

Art. 26º - A critério do Serviço de Inspeção Municipal a cobrança de taxas poderá ser dispensada nos casos em que atender a relevante interesse administrativo ou sanitário.

I - o SIM:

a) tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II - os agentes do SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:

a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;

b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais.

Art. 27º - Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços e multas pelo SIM, deverão ser depositados em conta específica, e no âmbito das ações de interesse deste órgão:

I – Os recursos devem ser aplicados exclusivamente no SIM, sendo permitida para o pagamento, a qualquer título, de despesas de pessoal **no percentual máximo de 60%**;

II – No **mínimo 40% dos recursos devem** ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

Capítulo IV – Das Disposições Gerais

Art. 28º - O produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no SIM.

Parágrafo Único - Fica criada uma conta específica do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

Art. 29º - Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no decreto.

Art. 30º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 31º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores públicos para compor a equipe do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE.

Art. 32º – Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Glória de Dourados- MS fica declarado de natureza essencial.

Art. 33º – Fica revogada a Lei nº 1.036 de 16 de outubro de 2014 e demais disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, 02 de dezembro de 2021.

Aristeu Pereira Nantes
Prefeito Municipal

ANEXO I

TAXA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

INSPEÇÃO SANITARIA	FATORES MULTIPLICADOS UFERMS
Abate de Bovino, Bubalino e Equinos.	0,08 UFMS, por animal.
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos.	0,04 UFMS, por animal.
Abate de Aves, Coelho e outros.	0,08 UFMS, por centena.
Peixe e outras espécies aquáticas.	1,00 UFERMS por tonelada.
Subprodutos não comestíveis de pescado e derivado (quando houver graxaria).	0,20 UFERMS por tonelada.
Produtos Cárneos Salgados ou dessecados.	0,30 UFEMS por tonelada.
Produto embutido ou não embutido.	0,50 UFEMS por tonelada.
Produto Cárneo em conserva, semiconserva e outros produtos cárneos.	0,50 UFEMS por tonelada.
Farinha sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis (quando houver graxaria).	0,30 UFEMS por tonelada.
Fatiados, fracionados, cárneos temperados e moídos.	0,20 UFERMS por tonelada.
Ovos	0,20 UFERMS por 500 dúzias.
Mel de Abelha e Derivados	0,04 UFERMS por centena de Kg
Leite Pasteurizado ou Esterilizado	Isento para agroindústria de pequeno porte * 0,03 UFEMS para cada 1.000 litros
Leite Aromatizado, fermentado ou Gelificado	0,25 UFERMS para cada 1.000 litros
Leite desidratado concentrado, evaporado condensado e doce de leite	1,00 UFERMS por tonelada
Leite em pó de consumo direto	1,00 UFERMS por tonelada
Queijo Minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos/variedades	2,00 UFERMS por tonelada
Manteiga	1,30 UFERMS por tonelada
Crema Industrial	0,50 UFERMS por tonelada
Crema de Leite de Mesa	1,30 UFERMS por tonelada
Margarina	0,65 UFERMS por tonelada
Caseína, lactose e leitelho em pó	1,30 UFERMS por tonelada
Carnes Congeladas e resfriadas**	0,25 UFERMS por tonelada

*Considera-se agroindústria de pequeno porte aquela que produz até 2.000 litros/leite/dia.

**Pagamento Obrigatório somente para indústrias que não realizam o abate de carcaça na mesma indústria.

LEI ORDINÁRIA N. 1.199/2021 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Sistema Municipal de Regularização Fundiária Urbana de Glória de Dourados/MS, nos moldes da Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS – MS, **Aristeu Pereira Nantes**, no uso das atribuições que lhe conferem, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas no território do Município de Glória de Dourados/MS, normas e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 2º Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pelo Município:

- I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
- XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

- I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
- II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
- IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;
- V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;
- VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;
- VIII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;
- IX - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º Para fins da Reurb, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios.

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Município, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 3º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária

implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 4º Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 4º A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, que para os fins desta Lei serão classificados os cidadãos inscritos no CadÚnico; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Serão isentos de custas e taxas municipais os atos procedimentais relacionados à Reurb-S.

§ 2º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado exigir sua comprovação.

§ 3º A taxa de serviço municipal aplicável aos casos de Reurb-E, incluindo serviços de engenharia e burocráticos, com exclusão das despesas cartoriais, corresponderá aos seguintes valores, conforme a localização dos imóveis de acordo com os setores previstos na Planta Genérica de Valores Municipais:

I – **SETOR COMERCIAL** o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por lote beneficiado;

II – **SETOR COMERCIAL “2”**, o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), por lote beneficiado;

III - **SETOR “1” ASFALTO**, o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), por lote beneficiado;

IV - **SETOR “1B” SEM ASFALTO**, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por lote beneficiado;

V - **SETOR “2” ASFALTO**, o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), por lote beneficiado; e

VI - **SETOR “2B” SEM ASFALTO**, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por lote beneficiado;

§ 4º Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 5º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 6º Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 7º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

Art. 5º Poderão requerer a Reurb:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Art. 6º Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;

II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XV - a doação; e

XVI - a compra e venda.

Art. 7º Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento, pelo beneficiário, justo valor da unidade imobiliária regularizada, de acordo com os setores previstos na Planta Genérica de Valores Municipais, conforme §3º do art. 4º desta Lei, desde que a posse consolidada, direta ou por transmissão inter vivos ou causa mortis tenha duração por prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

Art. 8º. Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 9º. O Município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

Art. 10. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas às seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º Na Reurb-S de imóveis públicos, o Município e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Art. 11. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por *causa mortis* ou por ato *inter vivos*.

§ 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art. 12. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1º Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

§ 2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 13. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

Art. 14. O Poder Público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.

§ 3º Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb.

Art. 15. O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 1º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias

§ 2º O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.

§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

§ 4º Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º A critério do Poder Público Municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 6º A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.

Art. 16. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 1º Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Para subsidiar o procedimento de que trata o caput deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§ 3º A mediação observará o disposto na Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4º Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

Art. 17. Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§ 1º A averbação informará:

I - a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado; II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 2º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 3º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 4º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo

procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

§ 5º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

§ 6º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Disposições gerais

Art. 18. A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.

Art. 19. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, o município poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades ou Agências Estaduais, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 20. Compete ao Município, no qual estão situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III - emitir a CRF.

§1º O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§2º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art. 21. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 4º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 5º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 6º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 7º O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, as manifestações de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 8º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

§ 9º Havendo divergência entre os confrontantes e o interessado e, não havendo composição entre as partes, a Reurb será indeferida.

Art. 22. A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 23. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

§ 1º A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

I - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

II - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, às suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel.

Seção II

Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 24. O projeto de regularização fundiária conterà, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) Ou Termo de Responsabilidade Técnica (CFTA), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando foro caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 25. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial, e o os equipamentos urbanos essenciais poderão ser dispensados de projeto ou cronograma mediante decisão fundamentada do(a) Prefeito(a) Municipal.

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Termo de Responsabilidade Técnica (CFTA), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 26. Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 27. Na Reurb-E, o Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I - implantação dos sistemas viários;

II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o **caput** deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

Seção III

Imóveis em Área de Preservação Permanente

Art. 28. Para aprovação da Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º Na hipótese do **caput** deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município deverá proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Art. 29. Para regularização dos imóveis situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Município, aplica-se o disposto nesta Lei e do Art. 64, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para REURB – S e o Art. 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para REURB - E, é obrigatório a apresentação do Estudo Técnico Ambiental, para a aprovação, pelo Município, juntamente com o Projeto de Regularização Fundiária.

Parágrafo Único. No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

Art. 30. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 31. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no **caput**, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Da Conclusão da Reurb

Art. 32. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

- I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e
- III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 33. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

- I - o nome do núcleo urbano regularizado;
- II - a localização;
- III - a modalidade da regularização;
- IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
- V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
- VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

**CAPITULO IV
DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Art. 34. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.

Art. 35. Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.

Art. 36. Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro.

§ 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em:

- I - abertura de nova matrícula, quando for o caso;
- II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e
- III - registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.

§ 2º Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de uma matrícula, o oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no inciso I do § 1º deste artigo, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.

§ 3º O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

§ 4º O registro da CRF aprovado independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

§ 5º O procedimento registral deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada do oficial do cartório de registro de imóveis.

§ 6º O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município.

§ 7º O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da CRF, notificará o Incra, o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que esses órgãos cancelem, parcial ou totalmente, os respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e nos demais cadastros relacionados a imóvel rural, relativamente às unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 37. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

Parágrafo único. Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.

Art. 38. O registro da CRF produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial.

Art. 39. O registro da CRF será feito em todas as matrículas atingidas pelo projeto de regularização fundiária aprovado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.

Art. 40. Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis efetuará o seu registro na matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.

Art. 41. Registrada a CRF, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias regularizadas.

Parágrafo único. Para os atuais ocupantes das unidades imobiliárias objeto da Reurb, os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título hábil para a aquisição da propriedade, quando acompanhados da prova de quitação das obrigações do adquirente, e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias correspondentes, resultantes da regularização fundiária.

Art. 42. Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Parágrafo único. A requerimento do Município, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

Art. 43. As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.

Parágrafo único. As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do adquirente, conforme procedimento previsto nos arts. 84 e 98 desta Lei.

**CAPITULO V
Dos Conjuntos Habitacionais**

Art. 44. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

§ 1º Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

§ 2º As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

Art. 45. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do habite-se e, no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

**CAPITULO VI
DO CONDOMINIO URBANO SIMPLES**

Art. 46. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 47. No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

**CAPÍTULO VII
DA ARRECAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS**

Art. 48. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município na condição de bem vago.

§ 1º A intenção referida no *caput* deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.

§ 2º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal e observará, no mínimo:

- I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;
- II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;
- III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 4º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 5º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo municipal ou distrital o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

Art. 49. Os imóveis arrecadados pelo Município poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos nesta Lei.

§ 1º O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Termo de Responsabilidade Técnica (CFTA), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II – descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso;

III - documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade.

§ 2º A apresentação da documentação prevista no § 1º deste artigo dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

Art. 51. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 52. Serão regularizadas, na forma desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 53. Os procedimentos para a Reurb promovida em áreas de domínio do Município serão regulamentados em ato específico, sem prejuízo da eventual adoção de procedimentos e instrumentos previstos para a Reurb.

Art. 54. Os imóveis do Município objeto da Reurb-E que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente cadastrado no setor tributário Municipal, esteja em dia com as obrigações fiscais do imóvel, esteja em dia com as obrigações fiscais do imóvel, e comprove a posse há no mínimo 5 (cinco) anos, ininterrupta ou transmitida por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

§ 2º A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário na Prefeitura Municipal.

§ 3º A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando o Município com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º A aquisição poderá ser realizada à vista ou em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação.

Art. 55. O preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 1º O prazo de validade da avaliação a que se refere o *caput* deste artigo será de, no máximo, doze meses.

§ 2º Nos casos de condomínio edilício privado, as áreas comuns, excluídas suas benfeitorias, serão adicionadas na fração ideal da unidade privativa correspondente.

Art. 56. Os imóveis municipais não ocupados pelo Poder Público e que não se enquadrem na Reurb poderão ser desafetados por Decreto e alienados de acordo com os trâmites exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em concorrência pública, a fim de que os recursos derivados dessas alienações sejam reinvestidos no Município.

Parágrafo único. É condição de eficácia dos Decretos de desafetação a sua comunicação à Câmara Municipal no prazo de até 10 dias após a publicação.

Art. 57. A Administração Municipal manterá em livro próprio o registro de todos os procedimentos ligados ao Reurb-S e ao Reurb-E para controle e fiscalização pelos órgãos de controle interno, externo e para acesso do cidadão.

Art. 58. A Administração Municipal poderá emitir Certidão de Posse Provisória em favor de cidadãos que comprovarem a regularidade tributária e estiverem sobre a posse de imóveis não titulados no município, com validade de 30 (trinta) dias, visando atestar a posse de imóveis urbanos e rurais não titulados.

Parágrafo único. O documento referido no *caput* não confere e nem legitima a posse clandestina ou irregular, nem substitui o processo de regularização fundiária.

Art. 59. Aplicam-se subsidiariamente, naquilo que não divergirem desta Lei, as normas legais vigentes sobre regularização fundiária.

Art. 60. Havendo disponibilidade e orçamentária, a Administração poderá, discricionariamente, arcar com custos da regularização fundiária nos casos em que ela não gratuita ao cidadão, como incentivo público e interesse coletivo na conquista da cidadania plena.

Art. 61. Os recursos arrecadados com as receitas de taxas de serviços municipais e de indenização pelo justo valor dos imóveis objeto de Reurb-E serão recolhidos em favor do Fundo Local Habitação de Interesse Social – FLHIS.

Art. 62. Nos casos de sobreposição de lotes, com matrículas, os interessados não incorrerão em taxa indenizatória em favor do Município.

Art. 63. Esta Lei Municipal entrará em vigor na de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados, 02 de dezembro de 2021.

Aristeu Pereira Nantes

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N. 090/2021, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

“CRIA SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DISPÕE SOBRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ARISTEU PEREIRA NANTES, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada no âmbito da Lei Complementar Municipal n. 075 de 20 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, a Secretaria Municipal de Saneamento (SESAN).

Art. 2º Fica extinta a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, passando a Gerência de Obras, a Supervisão de Obras e Limpeza Urbana e a Supervisão de Conservação de Imóveis a integrar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras (SEINFRA).

Art. 3º Fica incluído a alínea “h” no inciso IV do Art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 075 de 20 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

“h) *Secretaria Municipal de Saneamento (SESAN)*”

Art. 4º Fica revogada a alínea “g” do inciso IV do Art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 075 de 20 de fevereiro de 2020;

Art. 5º Ficam incluídos na Lei Complementar Municipal n. 075 de 20 de fevereiro de 2020, o Art. 11-A, 11-B, 11-C e 11-D, tratando das finalidades e da estrutura da Secretaria Municipal de Saneamento, com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO VIII

Art. 11-A – A Secretaria Municipal de Saneamento tem por finalidade o planejamento, a elaboração, a execução e em caso de delegação da prestação dos serviços através de procedimento próprio, a fiscalização, de serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, saneamento básico, manejo das águas pluviais, coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos e demais serviços que mantenham correlação direta com saneamento.

§1º – Compete à Secretaria Municipal de Saneamento, dentre outros:

- Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com empresas e/ou organizações especializadas, por intermédio do Município de Glória de Dourados, os serviços e obras relativos à implantação e manutenção, nos sistemas de abastecimento de água potável, de esgotos sanitários, manejo das águas pluviais e de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos, exceto as obras e serviços de infraestrutura de competência da Secretaria de Infraestrutura-SEINFRA;
- Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os Órgãos Federais ou Estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação e regulação dos serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotos sanitários, manejo de águas pluviais e de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos;
- Administrar, operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de abastecimento de água potável, de esgotos sanitários, manejo de águas pluviais e de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos;
- Lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de abastecimento de água potável, de esgotos sanitários, manejo de águas pluviais e de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos ou unidades residências e comerciais beneficiados com tais serviços, bem como os valores das manutenções de responsabilidade da unidade consumidora;
- Lançar, fiscalizar e arrecadar os valores e os débitos referentes aos consumos das unidades consumidoras dos serviços de abastecimento de água potável, de esgotos sanitários, manejo de águas pluviais e de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos;
- Estabelecer as diretrizes para elaboração da proposta orçamentária e dos planos anuais e plurianuais de investimento;
- Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água potável, de esgotos sanitários, manejo de águas pluviais e de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos e demais serviços que mantenham correlação direta com sua finalidade legal.

§2º A Secretaria Municipal de Saneamento contará, para o cumprimento de seus objetivos, com os órgãos seguintes:

- Gerência de Águas e Esgoto;
 - Supervisão de Águas e Esgoto;

II— Gerência de Resíduos Sólidos;

- Supervisão de Resíduos Sólidos.

Art. 11-B – A Secretaria de Saneamento será administrada e gerenciada por um Secretário Municipal, um Gerente de Águas e Esgoto e um Gerente de Resíduos Sólidos, um Supervisor de Águas e Esgoto e por um Supervisor de Resíduos Sólidos, e quando provido por servidor público municipal efetivo, poderá haver recebimento de gratificação (FG1).

§ 1º – Compete ao Secretário Municipal de Saneamento.

- a) Dirigir, planejar as atividades, controlar e fiscalizar, bem como Ordenar as Despesas da Secretaria Municipal de Saneamento (SESAN) e do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB);
- b) Solicitar e autorizar a realização de licitações, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestação de serviços de competência da Secretaria Municipal de Saneamento;
- c) Praticar todos os atos inerentes às finalidades legais da Secretaria Municipal de Saneamento, além de quaisquer atos não ressalvados expressamente para os outros órgãos.

§ 2º – O Gerente Águas e Esgoto será diretamente responsável perante o Secretário Municipal e perante o Chefe do Poder Executivo, pelas ações e atividades da Secretaria, atinentes aos serviços de abastecimento de água e captação de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais, competindo-lhe, dentre outros;

- a) Gerenciar a Supervisão de Águas e Esgoto;
- b) Assistir pessoalmente ao Secretário Municipal de Saneamento em suas relações administrativas com os municípios, órgãos e entidades públicas, entidades privadas e associações de classes, dinamizando processo de cumprimento das atividades e programas afins, atinentes aos serviços de abastecimento de água e captação de esgotamento sanitário urbano e de manejo de águas pluviais;
- c) Prestar informações ao Secretário Municipal de Saneamento, atinentes aos serviços de abastecimento de água e captação de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais, subsidiando-o com informações sobre o desenvolvimento dos programas e das realizações, com a finalidade de auxiliar na definição de diretrizes e ações da Secretaria;
- d) Coordenar a fiscalização da correta aplicação do Plano Diretor bem como o Plano Municipal de Saneamento Básico, no tocante os serviços de competência da Secretaria Municipal de Saneamento, atinentes aos serviços de abastecimento de água e captação de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais;
- e) Coordenar a execução dos serviços de saneamento, tais como conservação e ampliação de drenagem de águas pluviais, fiscalização e execução do esgoto sanitário, coordenação dos trabalhos de tratamento de água e esgoto, ainda que em parceria com outros órgãos ou empresas.
- f) Supervisionar, coordenar a execução programas e sistemas inerentes às finalidades legais da Secretaria Municipal de Saneamento, além de quaisquer atos não ressalvados expressamente para os outros órgãos.

§ 4º – Compete ao Supervisor de Águas.

- a) Supervisionar, auxiliar no planejamento e executar as atividades da Secretaria Municipal de Saneamento, atinentes aos serviços de abastecimento de água e captação de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais;
- b) Solicitar ao seu superior hierárquico a realização de licitações, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestação de serviços de competência da Secretaria Municipal de Saneamento;
- c) Praticar todos os atos inerentes às finalidades legais da Secretaria Municipal de Saneamento, referentes aos serviços de abastecimento de água e captação de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais, além de quaisquer atos não ressalvados expressamente para os outros órgãos.

§ 5º – O Gerente Resíduos Sólidos será diretamente responsável perante o Secretário Municipal e perante o Chefe do Poder Executivo, pelas ações e atividades da Secretaria, atinentes aos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, competindo-lhe, dentre outros:

- a) Gerenciar a Supervisão de Resíduos Sólidos;
- b) Assistir pessoalmente ao Secretário Municipal de Saneamento em suas relações administrativas com os municípios, órgãos e entidades públicas, entidades privadas e associações de classes, dinamizando processo de cumprimento das atividades e programas afins, atinentes aos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos;
- c) Prestar informações ao Secretário Municipal de Saneamento, atinentes aos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, subsidiando-o com informações sobre o desenvolvimento dos programas e das realizações, com a finalidade de auxiliar na definição de diretrizes e ações da Secretaria;
- d) Coordenar a fiscalização da correta aplicação do Plano Diretor bem como o Plano Municipal de Saneamento Básico, no tocante os serviços de competência da Secretaria Municipal de Saneamento, atinentes aos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos;
- e) Coordenar a fiscalização dos serviços de coleta, transporte de lixo e remanejamento de seus resíduos;
- f) Coordenar a execução dos serviços de saneamento, tais como conservação e ampliação, fiscalização e execução, coordenação dos trabalhos da coleta, transporte e da destinação dos resíduos sólidos urbanos, ainda que em parceria com outros órgãos ou empresas.
- g) Supervisionar, coordenar a execução programas e sistemas inerentes às finalidades legais da Secretaria Municipal de Saneamento, além de quaisquer atos não ressalvados expressamente para os outros órgãos, atinentes à coleta, transporte e da destinação dos resíduos sólidos urbanos.

§ 6º – Compete ao Supervisor de Resíduos Sólidos.

- a) Supervisionar, auxiliar no planejamento e executar as atividades da Secretaria Municipal de Saneamento, atinentes aos serviços da coleta, transporte e da destinação dos resíduos sólidos urbanos;
- b) Solicitar ao seu superior hierárquico a realização de licitações, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestação de serviços de competência da Secretaria Municipal de Saneamento, atinentes à coleta, transporte e à destinação dos resíduos sólidos urbanos;
- c) Praticar todos os atos inerentes às finalidades legais da Secretaria Municipal de Saneamento, atinentes aos serviços da coleta, transporte e da destinação dos resíduos sólidos urbanos, além de quaisquer atos não ressalvados expressamente para os outros órgãos.

Art. 11-C – A Secretaria Municipal de Saneamento de Glória de Dourados terá orçamento próprio a partir de 1º de janeiro de 2022, por previsão da LDO 2022, LOA 2022 e do PPA 2022/2025.

Parágrafo único – As despesas necessárias à manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saneamento, correrão por conta do orçamento vigente, com recursos financeiros captados:

- a) Das tarifas decorrentes diretamente dos serviços de coleta, transporte de lixo e água e esgoto, tais como: taxas de água e esgotos, instalação, reparação, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações e religações de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas e tudo o mais inerente ao serviço;
- b) As taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
- c) Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelo Governo Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;
- d) Do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais e financeiras;
- e) Do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- f) Do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- g) De doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Art. 11-D – A classificação dos serviços de água e esgotos, as taxas respectivas serão estabelecidas em regulamento, baixado pelo Prefeito.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saneamento, poderá utilizar em seus impressos, em seus bens e em sua comunicação visual (logomarca), a denominação “Águas de Glória de Dourados”.

Art. 7º A Regulação e Fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, saneamento básico, manejo das águas pluviais, coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos e demais serviços que mantenham correlação direta com saneamento, serão exercidos nos termos do Art. 40 da Lei Municipal n. 1.145 de 21 de março de 2019.

Art. 8º Fica revogado o Inciso III do artigo 11, da Lei Complementar Municipal n. 075 de 20 de fevereiro de 2020.

Art. 9º Altera-se a nomenclatura da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Águas de que trata a alínea “d” do Inciso IV do artigo 3º da Lei Complementar Municipal n. 075 de 20 de fevereiro de 2020, para “Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras”.

Art. 10. Altera a redação do artigo 11 da Lei Complementar Municipal n. 075 de 20 de fevereiro de 2020, o qual passa a vigor com a seguinte redação, incluindo o que dispõe acerca da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos:

“Art. 11. À Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras compete o planejamento, a organização, a promoção, a coordenação, a supervisão, a execução e o controle de todas as atividades de infraestrutura do Município compreendendo o setor de estradas rurais e ruas urbanas, controle de máquinas e equipamentos, serviços relacionados ao setor de infraestrutura, ressalvadas as de competências da Secretaria Municipal de Saneamento, bem como compete o planejamento, organização, promoção, coordenação, supervisão, execução e controle das obras públicas, envolvendo a elaboração de projetos, construção, expansão, melhoria, fiscalização de obras particulares e obras públicas; fornecimento de ‘habite-se’ e de ‘certificados de baixa’; cadastramento imobiliário; melhoria, conservação, manutenção dos serviços urbanos, em especial das vias públicas; limpeza urbana; conservação, melhoria, ampliação e reforma de vias públicas; transporte público, além de instrução técnica ao Prefeito, podendo ser requisitado assessoramento técnico externo mediante o procedimento legal exigível.”

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras contará com os seguintes órgãos para o cumprimento de sua finalidade:

- I – Gerência de Iluminação Pública;*
II - Gerencia de Controle Operacional e Estradas:

- a) Supervisão de Controle Operacional*
b) Supervisão de Controle de frota.

III – Revogada

IV – Gerência de Obras

- a) Supervisão de Obras e Limpeza Urbana;*
b) Supervisão de conservação de imóveis municipais;”

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a, com o objetivo de atender a reestruturação e modernização organizacional estabelecida por esta lei, proceder a transferência dos saldos das dotações constantes da Lei de Meios, para a Secretaria Municipal de Saneamento.

§1º Os projetos e atividades transferidos por força de disposições deste artigo terão os respectivos códigos e unidades orçamentárias e número de ordem do projeto/atividade em nomenclatura adaptados à Secretaria Municipal de Saneamento (SESAN);

§2º As disposições deste artigo e de seus parágrafos produzirão efeitos a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saneamento (SESAN) será identificada na Lei de Meios com o seguinte código:
 02 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a, com o objetivo de atender a reestruturação e modernização organizacional estabelecida por esta lei, proceder a transferência dos saldos das dotações constantes da Lei de Meios, da extinta Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEOP) para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras (SEINFRA).

Art. 14. Fica alterada a redação do Art. 8º da Lei Municipal n. 1.145 de 21 de março de 2019, passando a vigor com o seguinte texto:

“Art. 8º. A execução da Política Pública Municipal de Saneamento Básico será competência da Secretaria Municipal de Saneamento-SESAN, que distribuirá de forma transdisciplinar em todos os Órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.”

Art. 15. Fica alterada a redação do Art.18, seus incisos e parágrafos, da Lei Municipal n. 1.145 de 21 de março de 2019, passando a vigor com o seguinte texto:

“Art. 18. O Controle Social dos Serviços Públicos de Saneamento será exercido pelo órgão colegiado CONCIDADE - Conselho da Cidade de Glória de Dourados, criado pela Lei Municipal 1059/2015 em atendimento Lei Federal 11.445/2007, Art. 47 § 1º.”

Art. 16. Ficam revogados o Art.19, o Art. 20, o Art. 21, Art. 22 e Art. 61, todos da Lei Municipal n. 1.145 de 21 de março de 2019.

Art. 17. Fica alterada a redação do caput e do §2º do Art.23 da Lei Municipal n. 1.145 de 21 de março de 2019, passando a vigor com o seguinte texto:

“Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico- FMSB, como Órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Saneamento-SESAN.”

§1º.

§2º. *A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços, informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pela Secretaria Municipal de Saneamento.*

Art. 18. Fica alterada a redação do Inciso II do Art.24, da Lei Municipal n. 1.145 de 21 de março de 2019, passando a vigor com o seguinte texto:

“Art. 24.

I -

II – Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, saneamento básico, manejo das águas pluviais, coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos e demais serviços que mantenham correlação direta com saneamento, bem como de recursos financeiros provenientes do descumprimento de contratos relacionados ao saneamento.”

Art.19. Fica alterada a redação do Art. 27, e seu Parágrafo Único, da Lei Municipal n. 1.145 de 21 de março de 2019, passando a vigor com o seguinte texto:

“Art. 27. A administração executiva do FMSB será exercida pela Secretaria Municipal de Saneamento.

Parágrafo único. Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saneamento, anualmente e/ou sempre que solicitado, prestará contas ao CONCIDADE dos recursos existentes no FMSB, bem como de sua aplicação.”

Art. 20. Fica alterada a redação do Art. 28, da Lei Municipal n. 1.145 de 21 de março de 2019, passando a vigor com o seguinte texto:

“Art. 28. O município, por meio do Órgão de Contabilidade, enviara ao Tribunal de Contas, todas as informações necessárias para fins de cumprimento de requisitos legais.”

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21. A estruturação funcional, alteração de nomenclatura, criação de cargos, provimentos, nomeações, concessões de adicionais legais aos servidores da Secretaria Municipal de Saneamento, deve atender ao disposto na Lei Complementar Federal n. 173 de 27 de maio de 2020.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Saneamento fará a revisão do pagamento das tarifas do fornecimento de água e coleta de esgoto dos últimos 5 anos de cada unidade consumidora, promovendo a devida cobrança dos débitos inadimplidos, sem prejuízo dos pagamentos dos adicionais legais de mora e multa por atraso.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Mato Grosso do Sul, 02 de dezembro de 2021.

ARISTEU PEREIRA NANTES
Prefeito Municipal

EDITAL PROCESSO SELETIVO- RECURSOS

EDITAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA Nº 002/2021

RESULTADOS DOS RECURSOS

RECURSOS DEFERIDOS:

- Renata Ramires Chedid

RECURSOS INDEFERIDOS:

- Marina Aparecida Ferreira dos Santos
Glória de Dourados/MS, 02 de dezembro de 2021.

Janete Glorinha Kochinski de França
Presidente da Comissão Organizadora
Processo Seletivo Simplificado